

CEDI - P. I. B.
DATA 07, 12, 87
COD. OFD 37

JUSTIÇA FEDERAL - DF
N.º 71-AD-85
Fls. 513
Rubrica D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CLASSE : V
PROCESSO : Nº 071-AD/85 - AÇÃO POPULAR
AUTORES : DOM ERWIN KRAUTLER e OUTROS
RÉUS : UNIÃO FEDERAL, FUNAI, CBG COPANHIA BRA
SILEIRA DE GEOFÍSICA, PETROBRÁS, PAU
LO MOREIRA LEAL, GERSON DA SILVA ALVES
e SHIGEAKI UEKI.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

1. D. ERWIN KRAUTLER, D. TOMÁS BAUDUINO ,
D. MÁRIO NETO, D. DOMENICO MARZI, MACOTO KAMEYAMA, todos bra
sileiros, solteiros, religiosos, residentes respectivamente
nas cidades de Altamira-PR, Goiás-GO, Tefé-AM, São Paulo de
Oliveira-AM e Manaus-AM; e, ainda, ANTONIO JACO BRAND, brasi
leiro, casado, professor, residente em Brasília-DF, e BENE
DITO ANTONIO GENOFRE PREZIA, brasileiro, solteiro, enfermeiro,
residente na Vila Paranoá-DF, através advogado, ajuizaram, com
fundamento no artigo 153, § 31, da Constituição Federal, e
Lei nº 4.717, de 29.06.65, AÇÃO POPULAR contra a UNIÃO FEDE
RAL; FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI; PETROBRÁS S.A., socie
dade de economia mista; COMPANHIA BRASILEIRA DE GEOFÍSICA; PAU
LO MOREIRA LEAL, ex-presidente da FUNAI; SHIGEAKI UEKI, ex
presidente da PETROBRÁS S.A; e GERSON ALVES, então presidente
da FUNAI, sob os seguintes fundamentos:

10

a) - As Suplicadas **PETROBRÁS** e **FUNAI** celebra ram contrato denominado "CONVÊNIO 18/82", datado de 11.03.82, e seu aditivo de 19.05.83, com amparo na letra "f" do § 1º do artigo 20 e artigo 45, ambos da Lei nº 6.001, de 19.12.73, pelo qual a segunda contratante autorizou a primeira e demais empresas por esta sub-contratadas a iniciarem pesquisas sismográficas na região denominada VALE DO JAVARI, no alto Solimões, e nos vales dos rios Jandiatuba e Jutai, cujas terras são habitadas imemorialmente por índios arredios e sem contato com a civilização;

b) - essa invasão das terras indígenas causou graves lesões ao patrimônio público, ao equilíbrio ecológico, à flora e à fauna, bem como aos direitos inalienáveis das populações indígenas, violando ainda preceitos do Código Florestal;

c) - por outro lado, a alínea "f" do § 1º do artigo 20 e o artigo 45, ambos da Lei nº 6.001/73, que embasaram o prefalado "CONVÊNIO 18/82" e seu aditivo, são flagrantemente inconstitucionais, à vista do que dispõe o auto-aplicável artigo 198 da Carta Magna, vez que o usufruto instituído neste último dispositivo tem caráter eviterno, transmite-se "mortis causa", é exercido coletivamente e, embora incluindo coisas fungíveis, estão os seus beneficiários isentos de caução;

d) - acrescente-se que, mesmo se admitida a constitucionalidade da letra "f" do § 1º do artigo 20, e do artigo 45, ambos da Lei nº 6.001/73, ainda assim, no caso concreto dos índios do Vale do Javari, que habitam essa região imemorialmente, a permissão para a exploração do subsolo por terceiros atenta não só contra as expressas disposições do citado artigo 198, como, ainda, contra a garantia constitucional, impostergável, do artigo 153, caput, da Constituição, seja porque o primeiro dispositivo citado, ao se referir a "terras", incluiu o subsolo no usufruto, quer porque, nos termos da segunda norma invocada, a aludida autorização permite o extermínio dos índios que habitam a região, em autêntico genocídio;

e) - A **FUNAI**, entretanto, a quem compete, por força da lei, a tutela dos interesses das populações indígenas,

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

sobre ter firmado o citado "CONVÊNIO 18/82", com a conivência dos demais litisconsortes passivos, tem sido omissa no resguardo desses direitos, permitindo à **PETROBRÁS S.A.** a prática de lesões ao patrimônio público, bem como de atos que estão provocando a dizimação dos índios arredios que habitam a região onde se realizam as pesquisas sismográficas.

Requerem os Autores, ao final, seja a ação "julgada procedente, como medida imprescindível não só para impedir o agravamento da lesão ao patrimônio público, como também, para a recomposição dos interesses públicos lesados." (sic fls.44).

Pediram, ainda, a concessão de medida liminar para a imediata paralização das atividades lesivas ao patrimônio público e às comunidades indígenas, requerimento este indeferido pelo Despacho de fls. 370 e verso.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 046 "usque" 369.

2. Regularmente citados todos as litisconsortes passivos (fls. 377,461,v/462, 470,v. e 477,v.), ofereceram os abaixo relacionados defesas tempestivas, nos seguintes termos:

A) - **UNIÃO FEDERAL** (fls. 426/428, com os documentos de fls. 429/448):

a) - preliminarmente, carência da ação, por faltar aos Suplicantes interesse de agir, vez que o Convênio impugnado, que se realizou de conformidade com a lei, já foi rescindido por mútuo acordo entre as partes contratantes;

b) - no mérito, improcedência da ação, já que FUNAI e PETROBRÁS firmaram o convênio amparados em lei, sendo certo que a primeira, a quem compete a tutela dos índios, entendeu compatíveis o progresso, mediante a pesquisa de jazidas petrolíferas na região, com a preservação das comunidades indígenas.

12

B) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI (fls.381/387, com os documentos de fls. 388/401):

a) - preliminarmente, carência da ação, por ausência de um de seus pressupostos, ou seja, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato impugnado, vez que o Convênio nº 18/82 firmado entre a contestante e a Petrobrás alicerça-se em expressa autorização legal, tendo obedecido a todas as exigências determinadas nas leis e regulamentos específicos, a saber: Lei nº 6.001, de 19.12.73 (art. 20, § 1º, letra "f", e art. 45); Lei nº 5.371/67 e Decreto nº 84.638/80 ; Decreto nº 65.202/69 e Portaria Interministerial nº 006, de 15.01.81;

b) - no mérito, é improcedente a ação, já que o Convênio nº 18/82 e seu aditivo foram rescindidos pela contestante em 22.03.85, com a consequente interdição da área indígena em questão, em 08.04.85.

C) - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (fls. 403/412, com os documentos de fls. 413/425):

A ação é improcedente porque: a contestante, dando cumprimento à sua finalidade, fixada em lei (arts. 5º e 6º da Lei nº 2.004/53), firmou Convênio com a litisconsorte FUNAI, a quem compete a tutela das comunidades indígenas, convênio este autorizado pela Lei nº 6.001/83 (arts. 20, § 1º, "f", e 45), que é manifestamente constitucional, nos termos dos artigos 4º, IV; 169 e 168 e parágrafos, todos da Carta Magna; durante a vigência do citado convênio, cujo cumprimento foi permanentemente fiscalizado pela FUNAI, os pequenos danos causados às terras habitadas pelos índios foram indenizados na forma da lei e do contrato; o Convênio objeto do pedido, por sua vez, foi rescindido pela FUNAI em 12.03.85, antes, portanto, do ajuizamento da ação, tornando-se inócua a pretensão dos Autores.

D) - COMPANHIA BRASILEIRA DE GEOFÍSICA-CBG (fls. 456/457):

Limita-se a endossar os fundamentos do articulado pela PETROBRÁS em sua contestação.

E) - SHIGEAKI UEKI (fls. 450/453, com o documento de fls. 454):

57

a) preliminarmente, falta de legitimidade "ad causam" do contestante para integrar o polo passivo da ação, já que, enquanto exerceu a Presidência da Petrobrás, não praticou, no exercício do cargo, atos em nome pessoal, mas, sim, os de representação legal da companhia, em estrito cumprimento às deliberações dos Órgãos colegiados da mesma (Conselho de Administração e Diretoria Executiva);

b) - falta de objeto da ação, vez que, antes do seu ajuizamento, já havia sido rescindido o Convênio nº 18/82 em que se funda o pedido dos Autores;

c) - ausência de comprovação, na petição inicial da ação, dos pressupostos de lesividade e ilegalidade dos atos praticados pela Petrobrás, mesmo porque as opções técnicas ou administrativas não estão, no caso, sujeitas ao crivo do Poder Judiciário (oportunidade e conveniência do ato administrativo impugnado), sendo certo que o aludido convênio foi celebrado de conformidade com a Lei nº 6.001/83, competindo exclusivamente à FUNAI a responsabilidade pela tutela das comunidades indígenas.

3. Os litisconsortes passivos PAULO MOREIRA LEAL e GERSON DA SILVA ALVES não ofereceram defesa, tendo sido decretada a revelia de ambos (certidão e despacho de fls. 478).

4. Réplica dos Autores às fls. 481/490, oportunidade em que, reconhecendo estar prejudicado o pedido na parte em que pretendem a cessação dos efeitos do ato impugnado (Convênio nº 18 / 82), por haver o mesmo sido denunciado pela FUNAI anteriormente ao ajuizamento da ação, refutam as demais preliminares suscitadas pelos diversos litisconsortes passivos e pedem o prosseguimento da ação "... quanto a invalidade do ato impugnado, em decorrência do qual se atingirá o segundo aspecto do objeto imediato da popular, bem como seu objetivo mediato..." (sic - fls. 488).

E concluem a réplica pedindo seja julgada pro

N

cedente a ação para que se declare "... a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Convênio NR 18/82 e a consequente responsabilização dos réus, nos termos do pedido na inicial, além da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 20, § 1º, "f" e 45 da Lei nº 6.001/73." (sic - fls. 490).

Requereram mais a citação dos demais responsáveis, no âmbito da Petrobrás, pela prática do ato impugnado, bem como a intimação do MPF para se manifestar nos autos.

5. Com vista dos autos, manifestou-se o MPF às fls. 497, endossando o pedido de diligência formulado pelos Autores na réplica e reservando-se para nova manifestação oportunamente.

6. No prazo fixado, apenas os Autores e a litis - consorte passiva PETROBRÁS requereram a produção de novas provas (fls. 492/493 e 495).

7. Às fls. 503, v., nova manifestação do MPF no sentido de que sejam intimados os Autores "... para melhor especificar eventuais danos remanentes a serem reparados, delimitando-lhes a natureza e a extensão, haja vista a revogação do ato impugnado por via desta ação popular (item "B", fls. 482/3)." (sic).

8. Intimados, os Autores recusaram-se a atender a diligência referida (fls. 505/507), sob a alegação de que os pedidos já formulados encontram-se especificados e delimitados na petição de fls. 492 (réplica).

9. Em fala derradeira (fls. 508, v.), o douto representante do MPF, reportando-se à sua manifestação anterior, requer seja julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse jurídico em concreto por parte dos autores.

10. Finalmente, peticionaram os Autores às fls. 510/511, quando tecem críticas à atuação do MPF e esclarecem, com detalhes, os pedidos remanescentes, pedindo, ainda, seja saneado o processo.

É o relatório.

II - DECISÃO

1. Determina o artigo 328 do Código de Processo Civil que, na fase do despacho saneador, cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo sempre que,

a) - ocorra qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, quando declarará extinto o processo. (art. 329); e ,

b) - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, I).

Comentando as disposições legais em apreço , JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em seu " O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO", com a limpidez de estilo que lhe é peculiar, preleciona , verbis:

"1. No sistema do Código, o despacho saneador constitui uma das modalidades possíveis do "julgamento conforme o estado do processo". É que, a esta altura, da fase de saneamento, pode suceder que não haja necessidade ou utilidade em prosseguir o feito: não há necessidade, quando desde logo se torne viável a apreciação do mérito (infra, § 12, nº I), o que ocorre não apenas nas hipóteses de "julgamento antecipado na lide" (art.330), mas também nas de extinção do processo con

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

templadas no art. 269, nºs II a V, e porventura até então verificadas (cf. art. 329); não há utilidade, quando a procedência de alguma preliminar suscitada pelo réu (art. 301) ou conhecível de ofício, ou a existência de nulidade insanável ou não sanada faça inadmissível a ação, ou inaproveitável o processo, de sorte que jamais se chegaria a julgar o merito. Em casos tais, em atenção ao princípio da economia processual, abrevia-se o feito , que termina antes do momento normal.

O despacho saneador tem lugar justamente nas hipóteses restantes ou seja, naquelas em que o órgão judicial chega à convicção de que é necessário o prosseguimento do feito - por que ainda não pode ser julgado o mérito - e além disso é útil fazê-lo prosseguir - por - que tudo indica que o mérito poderá ser julgado. Configura-se, pois, o despacho saneador como o ato pelo qual o juiz, verificando ser admissível a ação e regular o processo, o impele em direção à audiência, por não estar ainda madura a causa para o julgamento do mérito." (op. cit., FORENSE, 1ª ed., pags. nºs 84/85).

Assim, considerando-se a ampla aplicação dos dispositivos legais retro comentados à espécie dos autos, à vista do que dispõem os artigos 7º e 22, ambos da Lei nº 4.717/65, urge que sejam examinadas e decididas as preliminares suscitadas pelos diversos litisconsortes passivos, referendadas pelo Ministério Público Federal, mesmo porque não se justificaria o prosseguimento do feito caso constatadas a desnecessidade e a inutilidade de tal procedimento, conforme apropriada linguagem do insigne processualista retro citado.

2. Os pedidos formulados pelos Autores, embora em parte obscuros na petição inicial, estão mais claramente especificados na réplica (fls. 490).

- a) - declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado no Convênio nº 18/82;
- b) - responsabilização dos réus pelos danos que provocaram ao meio-ambiente e às comunidades indígenas do vale do rio Javari;
- c) - declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20, § 1º, letra "f", e 45, ambos da Lei nº 6.001/73.

3. É necessário, pois, o exame, desde logo, de duas questões prejudiciais suscitadas pelas litisconsortes passivas UNIÃO FEDERAL, FUNAI e PETROBRÁS, referendadas pelo Ministério Público, a saber:

- a) - carência da ação, por falta de objeto, vez que, quando do seu ajuizamento, o Convênio FUNAI-PETROBRÁS nº 18 / 82 e seu aditivo, cuja nulidade se pretende, já haviam sido rescindidos;
- b) - ainda carência da ação porque legais e legítimos os atos praticados pelos litisconsortes passivos, o que implica inexistência de um dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

4. A primeira preliminar não procede, já que os Autores pleiteiam a nulidade dos atos referidos inclusive para que os Réus sejam responsabilizados pelos danos que teriam causado ao meio-ambiente e às comunidades indígenas arredias do vale do rio Javari.

Assim, embora efetivamente rescindidos os atos ora impugnados, o exame de sua legitimidade torna-se imperati

va para que se decida se as pesquisas efetuadas pela Petrobrás na região eram lícitas ou ilícitas, face a legislação vigente, para efeito de recomposição por perdas e danos, o que conduz à segunda preliminar referida.

5. Releva anotar, de início, que a alegada in constitucionalidade da letra "f" do § 1º do art. 20, bem como do ar tigo 45, ambos da Lei nº 6.001, de 19.12.73, somente pode ser dirimi da nesta ação "incidentur tantum", já que a pretendida declaração de inconstitucionalidade em tese pedida pelos Autores é de competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Dr. Procurador-Geral da República, a teor do artigo 119, I, "1", da Carta Magna, na redação dada pela EC nº 7, de 1977.

6. Resta, pois, para exame e decisão tão somente a questão relativa à legitimidade ou não dos atos impugnados, in clusive face a Constituição Federal, mesmo porque a prova requerida pelas partes somente seria produzida, caso necessário, na fase da execução, a teor do artigo 14, caput, segunda parte, da Lei nº 4.717/65.

7. Podemos extrair da Emenda Constitucional nº 1/69 os seguintes princípios aplicáveis à espécie dos autos:

a) - as terras ocupadas pelos silvícolas in cluem-se entre os bens da União (art. 4º, IV), que detém também o monopólio da pesquisa e da lavra de petróleo em território nacional (art. 169);

b) - essas terras habitadas pelos sílvcolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, cabendo-lhes a sua posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes (art. 198), excessão feita à pesquisa e lavra do petróleo, à vista do monopólio instituído no citado artigo 169, que não permite excessões e também é regra es pecial.

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, sendo os silvícolas ditos não aculturados relativamente incapazes (art. 6º, III, e parágrafo único, do C.Civil), encontram-se os mesmos sob a tutela de órgão instituído por lei para tal fim, no caso, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, ora litisconsorte passiva, a teor da Lei nº 5.371/67, regulamentada pelo Decreto nº 84.638, de 16.04.80.

Compete, pois, à FUNAI, nos termos da legislação vigente, representar os silvícolas, através de quadro de pessoal especializado, zelando por seus interesses.

Não vislumbro, pois, qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto ao disposto na letra "f", § 1º, do artigo 20, e também no artigo 45, todos da Lei nº 6.001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio), conforme arguído pelos Autores.

Com efeito, se até a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas regular-se-há por lei federal ordinária; se os índios, representados pela FUNAI, são detentores do usufruto eviterno dessas terras, o que implica gozo, fruição e disposição de suas riquezas e utilidades; se a fruição da riqueza representada por petróleo, que é monopólio da União, somente pode ser efetivada através da litisconsorte passiva PETROBRÁS, autorizada por lei a efetuar a pesquisa e exploração desse produto, é curial que os dispositivos legais em apreço harmonizam-se com as normas retro citadas da Constituição, interpretadas sistematicamente.

8. Afastada, assim, a pecha de inconstitucionalidade da letra "f", do § 1º, do artigo 20, bem como do artigo 45, todos da Lei nº 6.001/73, válido e eficaz, até a sua rescisão, era o contrato denominado "CONVÊNIO 18/82", firmado entre as litisconsortes passivas FUNAI e PETROBRÁS para a pesquisa de jazidas de petróleo na região especificada: as partes contratantes, na pessoa de seus representantes legais, eram capazes para a prática do ato, que

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

versou sobre objeto lícito e formalizou-se na forma da lei (art. 82 do C.C).

Não negam os litisconsortes passivos que as pesquisas efetuadas pela Petrobrás provocaram danos no meio-ambiente da região pesquisada, tanto assim que foram eles previstos no contrato "CONVÊNIO 18/82" e devidamente indenizados, na forma da lei (Cláusula QUINTA, na redação dada pelo ADITIVO nº 1/83 - fls. 065/066).

É de se ver, aliás, que o Convênio nº 18/82 contém inúmeras cláusulas prevendo e prevenindo eventuais danos mais graves que as pesquisas porventura pudessem causar às comunidades indígenas (cf. fls. 059 a 066, Cláusula 3ª, sub-ítem "3" a "3.7"; Cláusula 4ª, sub-ítem "4.1" a "4.8"; Cláusula 6.a, sub-ítem "6.1" e "6.2").

9. Releva anotar, por outro lado, que o invocado "caput" do artigo 153 da Constituição é norma programática, que se realiza através das leis ordinárias, obedecidos os parâmetros estabelecidos nos seus diversos parágrafos.

Assim, essa norma não pode ser utilizada isoladamente para o fim pretendido pelos Autores.

Com efeito, o progresso da ciência vem demonstrando que a grande maioria das invenções e descobertas feitas pelo homem provocam danos, muitas vezes irreparáveis, às comunidades, sejam elas indígenas, brancas, amarelas, vermelhas ou negras.

Citem-se, entre outros: a energia nuclear; a impregnação da atmosfera com gases que provocam a destruição do ozônio; a poluição visual, sonora e do ar nos grandes centros industriais

is e nas megalópolis; a violência cada dia maior.

Nem porisso, entretanto, pode-se invocar o "caput" do artigo 153 da Constituição para se compelir a Administração a destruir os estabelecimentos industriais, a proibir a produção de produtos químicos, a vedar o tráfego de veículos automotores, a impedir a concentração populacional geradora da violência indiscriminada.

10. Em conclusão: o petróleo, que é bem necessário ao desenvolvimento nacional, e cuja pesquisa e lavra são monopólio da União, pode ser explorado em todo o território nacional, na forma que a legislação ordinária estabelecer; no caso dos autos, o "CONVÊNIO nº 18/82" e seu Aditivo obedeceram a todas as prescrições legais, conforme exaustivamente demonstrado retro; assim, sendo legítimo o ato impugnado, vez que fundado em dispositivos de lei que não afrontam as normas constitucionais vigentes, praticado por quem tinha competência para assim proceder, respeitada a forma legal, com objeto lícito, motivos de relevante interesse nacional e finalidade certa e determinada (art. 2º, letras "a" a "e", da Lei nº 4.717, de 29.06.65), carecedores são os Autores da ação popular sob exame, vez que ausentes, "in casu", os pressupostos de sua admissibilidade, ficando prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelas partes.

11. ANTE O EXPOSTO, julgo os Autores carecedores da ação e, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, combinado com os artigos 7º e 22, ambos da Lei nº 4.717/65, declaro extinto o processo.

12. Condeno os Autores nas custas do processo, a serem pagas ao final.

13. Incabível, na espécie, a condenação em verba honorária advocatícia, conforme pacífica jurisprudência do Pretó -

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

rio Excelso.

14. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/65), subam os autos à Corte Superior oportunamente.

15. P.,R.,I..

Brasília-DF, 18 de novembro de 1987

Murat Valadares
MURAT VALADARES

Juiz Federal da 7ª Vara/DF